

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1558/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0412/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Reis, que dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento.

Segundo a justificativa, a utilização destes carrinhos de compra, enquanto bloqueadores de passagem, representa ameaça à segurança dos clientes e funcionários, uma vez que dificulta a evacuação destes locais em caso de emergência.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura encontra fundamento, também, no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, in verbis:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

- II fixar horários e condições de funcionamento;
- III fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Sendo assim, sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, lembrando que a análise da conveniência e

oportunidade da medida, notadamente quanto a sua adequação para atingir a finalidade a que se propõe, incumbe à comissão especificamente designada para a análise do mérito do projeto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo com objetivo de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, como previsto na Lei Complementar nº 95/1998, bem como para estabelecer o valor da multa, em atenção ao princípio da legalidade, valor este que por ser mera sugestão desta comissão poderá ser alterado pela comissão de mérito caso entenda pertinente.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO № DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA AO PROJETO DE LEI № 0412/17.

Dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento, e dá outras providências.

A Câmera Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Fica proibida a utilização de carrinhos de compra como bloqueadores de passagem dos usuários nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento nos supermercados e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo.
- Art. 2º Somente poderão ser utilizados como bloqueadores de passagem dos caixas inoperantes correntes metálicas ou cancelas flexíveis.
- Art. 3º Aos estabelecimentos infratores desta Lei serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:
 - I advertência:
 - II multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - III cassação do alvará do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)

- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM - Relatora Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.